

- b) Em qualquer momento, por decisão de dois terços dos membros da assembleia da Universidade em exercício efectivo de funções.

2 — Os estatutos das unidades orgânicas referidas no artigo 8.º podem ser revistos:

- a) Quatro anos após a data de publicação ou da respectiva revisão;
b) Em qualquer momento, por decisão de dois terços dos membros da assembleia de representantes em exercício efectivo de funções.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 48.º

1 — Na ausência de definição estatutária de qualquer unidade orgânica, é-lhe aplicável, supletivamente, o regime constante do Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 28 de Outubro.

2 — As eleições a que se referem o n.º 2 do artigo 13.º e o artigo 23.º destes Estatutos serão organizadas pelo reitor da Universidade, até serem aprovados os regimentos da assembleia da Universidade e do senado.

Artigo 49.º

Até à entrada em funcionamento do senado, e sem prejuízo da aplicação posterior do n.º 3 do artigo 19.º, pode o reitor delegar nos órgãos de gestão das unidades orgânicas ou nos seus presidentes as competências que se tornem necessárias a uma gestão mais eficiente.

Artigo 50.º

A unidade orgânica referida no n.º 1 do artigo 8.º como Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física é a que até à data se designava por Instituto Superior de Educação Física.

Artigo 51.º

Estes Estatutos entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 242/89

de 4 de Agosto

Pelo Decreto-Lei n.º 494/88, de 30 de Dezembro, foram fixados os valores da remuneração mínima mensal garantida a partir do dia 1 de Janeiro de 1989.

Considerando a função social inerente ao salário mínimo nacional e, neste contexto, a salvaguarda de um poder de compra mínimo que permita a satisfação de necessidades respeitantes à subsistência do agregado familiar dos trabalhadores e atenuação de distorções salariais, decide agora o Governo proceder a um reajustamento da remuneração mínima mensal garantida.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os valores da remuneração mínima mensal consagrada nos artigos 1.º, n.º 1, e 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, passam a ser de 31 500\$, 30 000\$ e 24 000\$, respectivamente.

2 — Este diploma produz efeitos desde o dia 1 de Julho de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Julho de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *José Albino da Silva Pena*.

Promulgado em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 72\$00